

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE IPATINGA, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

AUTOS: 5007020-92.2016.8.13.0313 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ROCHA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME,
SUPERMERCADO BARBOSA E SANTOS LTDA - ME, REK COMERCIAL DE ALIMENTOS
EIRELI - EPP, ATLE SUPERMERCADO LTDA, ACOUGUE E SUPERMERCADO SOUZA
LTDA

OBJETO: Apresentar o Relatório de Atividades da
Recuperanda, e ao final fazer outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, empresa especializada em
Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste
ato representada pelo Administradora Judicial e representante legal **FABIO ROCHA
NIMER**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1033, vem perante esse
juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades
da Recuperanda**.

Por fim em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III,
do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão
ser dirigidas **TODAS** as **INTIMAÇÕES** referentes a esta Recuperação Judicial.

Sendo o que temos para o momento e honrados com a confiança
dispensada, e despedimos com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Campo Grande (MS), 31 de janeiro de 2018.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

PROTOCOLO: 01.0313.2783.191016-JEMG

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • 5L
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE K. ABRAHÃO, 514
MERCÉS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

contato@realbrasil.com.br • www.realbrasil.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ATIVIDADES MENSAIS DO DEVEDOR



RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROC.: 5007020-92.2016.8.13.0313- TJMG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Ipatinga
2ª Vara Cível de Ipatinga

31 de janeiro de 2018

Excelentíssimo Senhor Doutor *José Carlos de Matos*,



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados
CEP 79020-260 – CAMPO GRANDE (MS)
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fábio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

Odelot Supermercados
Rua Serra Dourada, Nº 85
Bairro: Jardim Panorama, Ipatinga/MG

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasil.com.br/rj/odelot-supermercados/>

Visando o cumprimento do Art. 22 da LREF, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fábio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial das empresas ROCHA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUPERMERCADO BARBOSA E SANTOS LTDA - ME, REK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ATLE SUPERMERCADO LTDA, AÇOUGUE E SUPERMERCADO SOUZA LTDA sob n. 5007020-92.2016.8.13.0313, vem apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades do Devedor**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4
Do Processo de Recuperação Judicial.....	4
2. Andamento do Processo	5
2.1. Da Constituição de Novo Procurador	6
2.2. Da decisão de Agravo: Banco Bradesco S/A.	6
2.3. Prestação de Informações da Recuperanda	7
2.4. Acordão: Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda	8
2.5. Declaração de Quitação de Contrato	9
2.6. Da autorização para Alienação de Bens da Empresa	9
2.7. Manifestação da Junta Comercial.....	10
2.8. Certidões Justiça do Trabalho.....	10
2.9. Envio de Dados para Pagamento.	11
3. Análise Financeira das Recuperandas	11
4. Do Nível de Emprego	12
5. Da Inadimplência com os Honorários do AJ.	12
6. Da Transparência aos Credores	13
7. Encerramento.....	14



Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados
CEP 79020-260 – CAMPO GRANDE (MS)
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fábio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

Odelot Supermercados
Rua Serra Dourada, Nº 85
Bairro: Jardim Panorama, Ipatinga/MG

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasil.com.br/rj/odelot-supermercados/>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pelas Recuperandas e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, esta Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada das INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômico e administrativa das Empresas em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que se refere ao estágio processual da presente Recuperação Judicial é pertinente informar que, ultrapassados os demais atos cabíveis ao processo, **ocorreu em 19 de setembro de 2017 o ato assemblear** e naquela ocasião houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Assim sendo, de acordo com o que estabelece a LRFE, “*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei*

ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.”, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela maioria dos credores em sede de AGC, passou pelo crivo do Juízo responsável que proferiu a homologação do PRJ votado.

Figura 1- Etapas da Recuperação Judicial



Conquanto, a LRFE determina no Art. 18 que:

“O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.”

Assim sendo, a presente recuperação judicial encontra-se em fase de julgamento das impugnações apresentadas, fato que acarretará na obrigatoriedade de classificação de acordo com as decisões proferidas pelo Íncrito Juízo Recuperacional.

A partir de então haverá a publicação de QGC final que dará início a fiscalização do cumprimento do plano pelo prazo de 2 anos, findo o qual haverá a extinção da RJ e a empresa prosseguirá com sua atuação, (art. 63 da lei 11.101/2005).

2. ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objetivo deste documento é oferecer ao Juízo análises e considerações relativas às questões contábeis e financeiras da Recuperanda, tal como expor as diversas manifestações dos credores e da Recuperanda, neste tópico apresentam-se breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências no desempenho das atividades da Recuperanda, nesse sentido, segue quadro demonstrativo dos principais andamentos processuais.

Quadro 1: Andamento processual

LEITURA TÉCNICA		
DATA DA JUNTADA	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
21/11/2017	BRF S/A	CERTIDÕES DE CREDORES, LISTA DE CREDORES E ADVOGADOS
24/11/2017	REAL BRASIL CONSULTORIA	RELATÓRIO DE ATIVIDADES MENSAIS DO DEVEDOR
24/11/2017	ATLE SUPERMERCADO	REQUERIMENTO DE JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO AOS ATOS DO PROCESSO

27/11/2017	DESA. ALBERGARIA COSTA	INDEFERIMENTO DO AGRAVO DO BANCO BRADESCO
04/12/2017	JUIZ DE DIREITO	AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
06/12/2017	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CERTIDÃO DE DEPÓSITO DA CAIXA PARA A RECUPERANDA
06/12/2017	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	JUNTADA DE PROCURAÇÃO E SUBESTABELECIMENTO
11/12/2017	ATLE SUPERMERCADO	PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PEDIDOS PELO ÚLTIMO DESPACHO
14/12/2017	DESA. ALBERGARIA COSTA	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROMOVIDO
18/12/2017	ATLE SUPERMERCADO	PEDIDO DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES
18/12/2017	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AVISO QUE O DÉBITO RELATIVO AO CONTRATO Nº1533.003.00001586-0
16/01/2018	ATLE SUPERMERCADO	PEDIDO PARA QUE O AJ SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE VENDER DOIS PONTOS COMERCIAIS DA RECUPERANDA
15/12/2017	JUNTA COMERCIAL ESTADO MG	CERTIDÃO DE CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RJ
13/02/2017	JUNTA COMERCIAL ESTADO MG	CERTIDÃO RELATANDO O ACRÉSCIMO DO TERMO "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

2.1. DA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR

Diante da renúncia ao encargo de representação das Recuperandas anunciada pelo escritório NSA Advocacia, em 24 de outubro de 2017, sob ID 32233326, as Recuperandas vieram aos autos sob ID.34032652 juntar instrumento de procuração constituindo novo advogado para representação nos atos cabíveis ao presente processo.

Assim sendo, ficou constituído como representante legal das empresas Devedoras o Dr. Darlan Assim Pereira OAB/MG n.º 81.986.

Contudo, sob ID 35796374, substabeleceu novo procurador, sendo este o Dr. Denis Robinson Ferreira, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 173.744.

2.2. DA DECISÃO DE AGRAVO: BANCO BRADESCO S/A.

Sob ID 34088008 foi juntado aos autos decisão referente a Agravo de Instrumento interposto pelo credor Banco Bradesco S/A. que apresentou contrariedade a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

Em sua tese recursal o credor aduz pela inconformidade quanto as cláusulas que considera ilegais, tais como a que previu o desconto de 70% (setenta por cento) dos créditos, estipulação de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção pelo INPC, a partir da homologação do plano, conferido prazo total de carência de 24 (vinte e quatro) meses após a homologação, mediante prazo de 132 (cento e trinta e dois) meses, sendo o primeiro pagamento apenas no 25º (vigésimo quinto) mês após a homologação do plano.

Neste sentido, aduziu que, devido ao prazo para o primeiro pagamento é superior ao prazo estipulado em lei

para a fiscalização do juízo e da administração judicial, escapando assim do controle judicial para o cumprimento do referido plano, posto isso, pediu efeito suspensivo sob pena de causar enormes prejuízos aos credores interessados.

Diante de recorrido, o d. Desembargador reconheceu o recurso na forma do artigo 59, §2º da Lei nº 11.101/05, e porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No entanto, explanou que a antecipação da tutela recursal e a suspensão da eficácia da decisão recorrida estão condicionadas a demonstração, de plano, dos requisitos dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do CPC/2015.

Contudo, em análises aos autos não houve a constatação da existência destes requisitos, ou seja, da notabilidade de perigo de dano, haja vista que a implementação do plano se dará apenas após o prazo de carência, ainda que eventualmente modificado no julgamento do presente recurso, assim sendo, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

2.3. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA RECUPERANDA

Em atenção ao despacho ID 34240686 no qual o ínclito Juízo responsável pela presente Recuperação Judicial, em consideração as informações apresentadas por esta AJ, solicitou esclarecimentos em face da empresa em recuperação, a mesmo veio aos autos sob ID 3491390, apresentar as devidas informações.

Neste sentido, as Recuperandas aduziram quem, apesar de as recentes ações praticadas possam suscitar possíveis irregularidades com a LRFE, estas foram realizadas com o único intuito de preservação não somente da capacidade de geração de caixa e redução contínua de despesas, bem como viabilizar a continuidade das operações das lojas remanescentes.

Assim sendo, no que tange ao questionamento referente a mudança de endereço e o encerramento de algumas unidades a Recuperanda aduz que as empresas que tiveram suas unidades encerradas, juntamente unidade Panorama/Ipatinga tem recebido propostas de compra de

empresas terceiras, fato que se confirmado será levado ao conhecimento do juízo e do AJ, bem como viabilizará a entrada de novas receitas.

No que tange ao encerramento das unidades, informaram que houve regularidade na transferência de mercadorias, sendo juntadas a presente manifestação as notas fiscais de transferência de mercadoria entre as lojas.

Ao que concerne ao questionamento quanto a alteração do nome e da fachada da loja localizada em Iguaçu/Ipatinga, esclarecem que não houve intenção de omitir informações e que tais medidas foram devidamente apresentadas aos órgãos de registro, conquanto, aguarda-se ainda o deslinde dos procedimentos burocráticos para a concretização.

Seguindo, informou que, ao que tange as mercadorias transferidas para a referida “nova loja”, existem notas fiscais que comprovam a regularidade da transferência.

Assim sendo, diante da apresentação de volumosa documentação pela Recuperanda informamos que

apresentaremos as análises e parecer quanto a regularidade das mesmas em apartado visando proporcionar maior tecnicidade e diafaneidade aos interessados, bem como informamos que será realizada nova diligência para prestação de maiores esclarecimentos.

2.4. ACORDÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECUPERANDA

Em Acórdão de julgamento de agravo de instrumento interposto pela empresa Recuperanda, no aquela a mesma visa a reforma de decisão que indeferiu o efeito suspensivo a determinação que exclui do processo de recuperação judicial os créditos originários de cessão fiduciária de direitos creditórios, recebíveis por meio de travas bancárias.

Em análise a Desa. Albergaria Costa, Relatora, discorreu a respeito da inexistência de contrariedade na decisão uma vez que o art. 49 da lei, posto que, quando realizada uma transação por meio de garantia de alienação fiduciária transfere-se a propriedade com cláusula resolutiva,

ou seja, satisfeita a obrigação, a propriedade retorna ao devedor; não satisfeita, o credor permanece como proprietário fiduciário.

Assim sendo a cessão fiduciária transfere ao credor cessionário a efetiva propriedade dos bens ou direitos cedidos. E se o artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 faz menção expressa à propriedade fiduciária – que abarca não só a alienação fiduciária, mas também a cessão fiduciária – não há como sujeitar os créditos do credor cessionário ao plano de recuperação judicial.

Posto isto, a exclusão dos créditos do Banco agravado dos efeitos da recuperação judicial das agravantes não contraria o espírito da Lei nº 11.101/05, pois a verdadeira intenção do legislador, ao assim proceder, foi a de evitar o encarecimento do crédito, que traria repercussão negativa não só para as empresas em recuperação, mas também para aquelas financeiramente saudáveis e que igualmente dependem de empréstimos com juros competitivos. Portanto negou-se provimento ao recurso.

2.5. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE CONTRATO

A credora Caixa econômica Federal veio aos autos, sob ID 35978350, informar que o debito relativo ao contrato de nº 1533.003.00001586-0, da Recuperanda SUPERMERCADO BARBOSA E SANTOS LTDA ME, foi pago pela avalista/codevedora Andreia Toledo de Lima.

2.6. DA AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA

Conforme explanado pela empresa em recuperação em tópico anterior algumas lojas pertencentes ao grupo empresarial encontram-se fechadas.

Diante disso, e visando sanar o alto custo operação para manutenção das referidas unidades vieram aos autos sob ID 36027309 solicitar autorização judicial para alienação dos pontos comerciais localizados na Rua Serra Dourada, 85, Jardim Panorama, Ipatinga, M.G., e na Rua Belo Horizonte, 614, Bairro Caladinho de Baixo, Coronel Fabriciano, M.G., devendo os recursos resultantes da venda destinados ao caixa da empresa Recuperanda.

Seguindo anexou aos autos a declaração de interesse formulada pelo terceiro interessado.

2.7. MANIFESTAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL

Ante a decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial fora enviado ofício a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais solicitando em atendimento ao artigo 69 da LRFE, que determina que:

“todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”. Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente”.

Neste sentido fora juntado aos autos sob ID 36032337 a 36054837, os comprovantes de realização do solicitado. Desta forma, as empresas Recuperandas passam a serem tituladas como:

- Atle Supermercado LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;
- Açougue e Supermercado Souza LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;
- Rek Comercial de Alimentos “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” -EPP;
- Supermercado Barbosa e Santos LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;
- Rocha e Rodrigues Comércio de Alimentos EIRELI “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

2.8. CERTIDÕES JUSTIÇA DO TRABALHO

Foram juntados aos autos, ofícios da Justiça do trabalho informando das decisões arroladas no processo trabalhista dos credores trabalhistas constantes no quadro a seguir, bem como houve a juntada das respectivas decisões.

Quadro 2- Lista de habilitações trabalhistas.

LEITURA TÉCNICA

DATA DA JUNTADA	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
27/11/2017	MARLENE SANTOS DIAS GOMES E ROSÂNGELA APARECIDA RAMOS GONÇALVES	PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, PROCURAÇÃO, CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA
30/11/2017	JUIZ DE DIREITO	DESPACHO DO JUIZ E INTIMAÇÃO DO ADM. JUD. SOBRE O DESPACHO
01/12/2017	CAMILA LANA ROSA	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA
01/12/2017	JUIZ DO TRABALHO	DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO 7º RECLAMADO(COMERCIAL DUAL LTDA) POR CAMILA LANA ROSA (FOI FEITO ACORDO)
01/12/2017	DAYANNA LUIZA DA SILVA ASSIS	CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
06/12/2017	ISABEL APARECIDA DO CARMO LIMA	CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
14/12/2017	ADIMAR FONSECA DE ARAÚJO	DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO 7º RECLAMADO(COMERCIAL DUAL LTDA) POR ADIMAR FONSECA DE ARAÚJO(FOI FEITO ACORDO)
18/12/2018	RONILTON RAMOS DA SILVA	DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO 7º RECLAMADO(COMERCIAL DUAL LTDA) POR RONILTON RAMOS DA SILVA (FOI FEITO ACORDO)
18/12/2017	WELLISON ANDRADE COSTA	DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO 7º RECLAMADO(COMERCIAL DUAL LTDA) POR WELLISON ANDRADE COSTA (FOI FEITO ACORDO)
18/12/2017	TAYLANE APARECIDA SOUZA SANTOS E SILVA	CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RJ
18/12/2017	CAMILA ALVES FERREIRA	CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RJ
18/12/2017	ADEMIR ALMEIDA CORREIA	CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RJ
18/12/2017	THARLES RAINOVY GOUDINHO	CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RJ
16/01/2018	WELLISON ANDRADE COSTA	CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RJ

2.9. ENVIO DE DADOS PARA PAGAMENTO.

Diante da homologação do PRJ, em juízo diversos credores apresentaram aos autos atualização de dados para o pagamento, eles:

Quadro 3- Relação de credores que Juntaram Dados para Pagamento.

JUNTADA DE DADOS PARA PAGAMENTO

DATA DA JUNTADA	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
06/12/2017	BRF S/A	ENVIO DOS DADOS PARA DEPÓSITO DE VALORES PELA RECUPERANDA
11/12/2017	POUPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA	ENVIO DOS DADOS PARA DEPÓSITO DE VALORES PELA RECUPERANDA
16/01/2018	INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTOS MACIEL LTDA	ENVIO DOS DADOS PARA DEPÓSITO DE VALORES PELA RECUPERANDA
24/01/2018	POSTO GL LTDA	ENVIO DOS DADOS PARA DEPÓSITO DE VALORES PELA RECUPERANDA
24/01/2018	LACTAUS DO BRASIL – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA	ENVIO DOS DADOS PARA DEPÓSITO DE VALORES PELA RECUPERANDA

3. ANÁLISE FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS

De acordo com o art. 22, inciso II, a, cabe ao administrador judicial na recuperação judicial “fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.” neste sentido informamos que a empresa em tela **não tem prestado as devidas informações** requeridas mensalmente por este AJ, por intermédio de termo de diligência.

Importante frisar que houve o envio de termos de diligência que até o momento não foram atendidos, destarte, solicitamos que seja realizada a regularização com

URGÊNCIA, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA.

Torna-se imperioso destacar que esta situação é totalmente aquém do comportamento normal de uma empresa em processo de Recuperação Judicial, pois fere completamente o art.47 da LRFE, uma vez que não é possível a comprovação dos atos praticados pela empresa em recuperação que, ignora a figura do administrador judicial, assistente do juízo, deixando de prestar as informações solicitadas para que este possa realizar com presteza seu trabalho, não sendo possível averiguar a real situação da empresa e sua viabilidade.

4. DO NÍVEL DE EMPREGO

O processamento da Recuperação Judicial, tem como objetivo a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tendo por finalidade evitar a falência, conforme art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesta senda, informamos que a empresa Recuperanda **não disponibilizou ao AJ os dados referentes a movimentação empregatícia da empresa** o qual informa as demissões ou contratações no período entre setembro e outubro do ano corrente.

5. DA INADIMPLÊNCIA COM OS HONORÁRIOS DO AJ.

As empresas pertencentes ao grupo Odelot impetraram pedido de recuperação Judicial no dia 29 de setembro de 2016 na 2ª Vara Cível, Comarca Ipatinga MG, sendo a referida solicitação deferida em 04 de outubro de 2016.

A decisão de ID 14025659, que deferiu a Recuperação Judicial definiu, entre outras coisas, os honorários do AJ, as obrigações da Administração Judicial, as obrigações da Recuperanda e os principais dispositivos a serem cumpridos ao longo do processo. Resumidamente temos:

- Levando-se em consideração o volume e complexidade do trabalho a ser realizado, fixo a **remuneração mensal da**

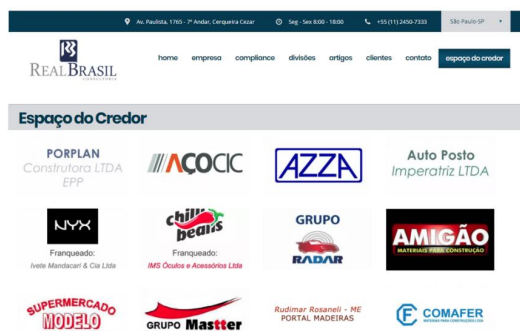
Administradora Judicial em R\$ 10.000,00(dez mil reais), observado o limite de 5% (cinco) por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (artigo 24, § 1º, Lei 11.101/2005);

Neste passo, vimos através deste informar que a devedora **não vem cumprindo com o que fora estabelecido pelo Juízo, bem como o que determina a lei 11.101/2005, uma vez que não tem realizado a quitação dos honorários deste AJ, que até o momento perfazem o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, assim sendo, solicitamos a regularização.

6. DA TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES

Focados nas boas práticas em ambiente de recuperação judicial, e principalmente na preocupação com a transparência deste Administrador Judicial, com os atos e andamentos do processo de recuperação judicial, a Real Brasil Consultoria desenvolveu o *“Espaço do Credor”*.

Trata-se de um Canal Virtual, reservado aos credores e interessados no processo das empresas em Recuperação Judicial e Falências, pelas quais funcionamos na qualidade de Administradora Judicial.



Neste ambiente são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos e principais peças processuais referentes à Recuperação Judicial.

7. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos prestado pronto atendimento às Recuperandas e a todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial, sendo adotadas todas as providências pelo AJ.

Por fim, com toda vênua e acatamento, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente Relatório.

Atenciosamente,

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2018.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região



CUIABÁ - MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP: 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP: 79020-260
FONE +55 (67) 3026-8567

SÃO PAULO - SP
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CÉSAR • CEP: 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ
AV. RIO BRANCO, 26 • 5L
CENTRO • CEP: 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG
RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP: 38060-010
FONE +55 (11) 2150-7333

contato@realbrasil.com.br • www.realbrasil.com.br